SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007802-44.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: LUCIMARA RAMANHOLI
Requerido: Pag Seguro Internet Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se voltou de início contra a utilização por terceiros do saldo PagSeguro que mantinha em decorrência de vendas de produtos da segunda ré que levara a efeito.

No curso do processo, o primeiro réu ressalvou ter promovido a restituição à autora da quantia debatida (fl. 24), com o que ela concordou (fls. 173/174, 207 e 218), de sorte que lhe foi dada oportunidade de modificar o pedido vestibular para delimitar os prejuízos que teria experimentado (fls. 219/220).

Sobreveio na sequência a manifestação de fls. 227 definindo o montante postulado pela autora.

A preliminar arguida em contestação pela

segunda ré merece acolhimento.

Com efeito, o exame dos autos patenteia que os fatos trazidos à colação envolvem apenas e tão somente a autora e o primeiro réu.

Eles atinam a problemas em pagamentos de vendas de produtos feitas pela autora, matéria em relação à qual a segunda ré não possui qualquer liame ou responsabilidade.

Não se cogita bem por isso, inclusive, de sua eventual solidariedade em face dos mesmos, de sorte que se proclama a ilegitimidade passiva *ad causam* da ré **NATURA COSMÉTICOS S/A**.

No mérito, os fatos de princípio postos a discussão não suscitaram maiores divergências, tanto que o réu reconheceu os problemas elencados pela autora e diligenciou o reembolso a ela das importâncias a que fazia jus.

Resta definir se mesmo diante disso a autora deve ser ressarcida por danos materiais e morais.

Quanto aos primeiros, reputo que não assiste

razão à autora.

Sem embargo de ter a mesma amealhado alguns documentos (fls. 175/181 e 228), não detecto a ligação entre eles e os prejuízos financeiros que a autora teria tido em virtude dos problemas havidos no mecanismo disponibilizado pelo réu.

Isso porque não se delineou com a indispensável segurança de um lado qual era a real situação econômica da autora antes dos fatos noticiados, bem como, de outro, qual a precisa repercussão que deles teria decorrido.

Em suma, inexiste base concreta para definir que a autora teve diminuição patrimonial a esse título, a exemplo de sua extensão.

Solução diversa aplica-se à reparação dos danos

morais.

A autora apresenta-se como vendedora de produtos Natura e como forma de agilizar sua atividade buscou apoio do réu para facilitar os pagamentos que receberia.

Criou natural expectativa de melhora no desenvolvimento de suas ações, mas ela não apenas não se concretizou como houve sensível piora por razoável espaço de tempo advinda da utilização indevida do cartão da autora.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) são suficientes para estabelecer a certeza de que a autora foi exposta a desgaste de vulto por causa de situação a que não deu causa, como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

O caso ultrapassou em larga medida o mero dissabor inerente à vida cotidiana para caracterizar os danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, julgo extinto o processo em face da ré **NATURA COSMÉTICOS S/A**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar o réu **PAGSEGURO INTERNET LTDA.** a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA